AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.415 - SP (2018/0012341-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	OSWALDO ANTONIO FANTIN
AGRAVANTE	:	OSWALDO ANTONIO FANTIN JUNIOR
AGRAVANTE	:	THIAGO CONSUL FANTIN
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) - SP128214 PEDRO SAAD ABUD - SP299716
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134 DANIEL DE SOUZA - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676 GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357 JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305 VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511 LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002 KLEBER FARIA SECATTO - SP279711 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS À EXECUÇÃO DESPROVIDOS DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE . SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por OSWALDO ANTONIO FANTIN, OSWALDO ANTONIO FANTIN JUNIOR e THIAGO CONSUL FANTIN contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 360):

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDENTES - ART. 739-A, § 5°, CPC - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE O EMBARGANTE INDICAR O VALOR QUE ENTENDE O CORRETO, BEM COMO APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE*

CÁLCULO DISCRIMINADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 5°, DO CPC - CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 917, § § 3° E 4°, II, DO NCPC - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 373-377).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 739-A, § 5º, do CPC/1973. Assevera que o presente caso não versa sobre excesso de execução, mas sim revisão de cláusulas abusivas. Aduz que a confecção da memória de cálculo deve ser feita nos parâmetros decididos em juízo e que os fundamentos dos embargos à execução diz respeito à matéria de direito, atinente na declaração de inexigibilidade de taxas/tarifas provenientes de cláusulas abusivas e ilegais. Defende violado ao art. 538 do CPC/1973, porque os embargos opostos da decisão que determinou a apresentação de memória de cálculo interromperam o prazo para cumprimento de tal determinação.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 538).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução julgados improcedentes, pois, apesar de intimada, a parte não emendou a inicial para declarar qual o valor entendia correto e apresentar memória de cálculo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação alterando o dispositivo de sentença para fazer constar a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739-A, § 5º do Código de Processo Civil de 1973. No acórdão ficou expresso que é evidente que, com o afastamento de todos os encargos

impugnados nos embargos, a reclamação repousa em excesso de execução. Confira-se:

> *Com efeito, os recorrentes opuseram embargos à execução questionando abusividades e ilegalidades pertinentes à cobrança de juros extorsivos e de forma capitalizada, além de encargos moratórios de forma abusiva, como multa no percentual de 10% e comissão de permanência não permitida nesse tipo de operação financeira.*
> *Ora,* ***é evidente que, com o afastamento de todos os encargos impugnados nos embargos, a reclamação repousa em excesso de execução****, porquanto com a adequação do importe executado, o processo executivo seguirá o seu curso normal, mas com valor diverso do inicialmente atribuído, ou mesmo poderá ser extinta a execução por inexistência de quantia exequenda. Daí a incidência ao caso sub judice do art. 739-A, § 52, do CPC, que impõe a apresentação de planilha discriminada do montante que os devedores entendem devido, sem prejuízo de eventual perícia contábil.*
> *Afora isso, como consolidado pela jurisprudência ampla do STJ, nos precedentes supracitados, impossível a emenda da inicial, situação que afasta a tese de interrupção do prazo para apresentação dos cálculos após a oposição de embargos de declaração e, com ela, a almejada nulidade da sentença hostilizada.*
> *Assim, os cálculos discriminados contendo o valor que os executados entendiam por correto deveriam ter sido apresentados juntamente com a oposição dos presentes embargos, requisito obrigatório previsto no artigo 739-A, § 52, do Código de Processo Civil.*
> *Acrescente-se que os fundamentos acima expostos guardam a devida correspondência com o artigo 917, §§ 32 e 42, inciso 1, do Novo Código de Processo Civil.*
> *Diante dos fundamentos supramencionados, mantêm-se os fundamentos da r. sentença recorrida, nos termos prolatados, alterando-se, somente, a sua parte dispositiva, para constar a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, § 52, do Código de Processo Civil.*

Como se vê, o entendimento do acórdão atacado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que é no sentido de ser necessária a apresentação de cálculo do valor incontroverso quando os embargos

versarem sobre excesso de execução, e que "*compete ao embargante declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando, em embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução. Inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973*". Precedentes.(EDcl no AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016).

Confiram-se, a propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.*
> *1. Conforme entendimento desta Corte, cabe ao embargante, ao deduzir, em sede de embargos à execução, pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo. Inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, vigente à época. Precedentes.*
> *1.1. No caso em tela, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe fora atribuído, o que implicou a rejeição liminar aos embargos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no REsp 1514889/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.*
> *1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os embargos fundados em excesso de execução devem indicar, na petição inicial, o valor que se entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. [...]*
> *4. Agravo interno de fls. 90-96, e-STJ desprovido e agravo interno de fls. 108-113, e-STJ não conhecido.* ***(AgInt no AREsp 1004086/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 29/04/2019)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). EMBARGOS DO DEVEDOR FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. REQUISITOS DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC/73 NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ***(AgInt no AREsp 858.143/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 13/06/2017, DJe 26/06/2017)***

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). [...]
3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.
4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.
(EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser provido, ante a congruência do entendimento aplicado a esta jurisprudência e a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Observo, por oportuno, que a memória de cálculo a ser juntada na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar destes, devem espelhar não os parâmetros do juízo, como entende a parte recorrente, mas sim, na forma do § 5º

do art. 739-A do CPC/1973, os parâmetros que o embargante entende corretos. Eis o teor do dispositivo:

> ***§ 5º*** *Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.*

De outra parte, no que tange à alegada violação ao art. 538 do CPC, verifico que o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 362-363):

> *Afora isso, como consolidado pela jurisprudência ampla do STJ, nos precedentes supracitados,* ***impossível a emenda da inicial, situação que afasta a tese de interrupção do prazo para apresentação dos cálculos após a oposição de embargos de declaração*** *e, com ela, a almejada nulidade da sentença hostilizada.*

Nesse passo, é de se consignar que na insurgência recursal, a parte sustenta que não precisaria emendar a inicial para dar cumprimento ao art. 739-A, § 5º , do Código de Processo Civil de 1973, já que não alegou excesso de execução, mas abusividade de cláusula, e que tem o direito de ver seus embargos de declaração analisados, que os embargos geram a interrupção do prazo e que seu prejuízo é indubitável.

Ora, tais argumentos não sustentam a alegada violação ao art. 538 do CPC, que dispõe:

> ***Art. 538 do CPC.*** *Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.*

No ponto, incide a Súmula n. 284/STF.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do

Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária em R$2.000,00 (e-STJ fl. 182), a majoração dos honorários para R$2.200,00 é medida adequada à hipótese. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator